



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.444570-4/002 **Númeraço** 5021862-
Relator: Des.(a) Arnaldo Maciel
Relator do Acordão: Des.(a) Arnaldo Maciel
Data do Julgamento: 05/10/2021
Data da Publicação: 06/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXCESSO DE PELE DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA - CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. Comprovado que a cirurgia plástica para a retirada de excesso de pele acumulada em virtude da grande perda de peso após cirurgia bariátrica não possui meros fins estéticos, mas constitui procedimento de caráter nitidamente reparador, necessário à continuidade e complementação do tratamento contra a obesidade mórbida a que foi submetida a parte autora, reputa-se abusiva a negativa de cobertura apresentada pelo plano de saúde réu devendo, portanto, ser reconhecido o direito da parte autora à cobertura pretendida. A negativa de cobertura em tal situação dá ensejo à configuração de um legítimo dano moral e autoriza a fixação de uma reparação a tal título. A indenização por danos morais deve ser arbitrada segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e sempre com vistas à finalidade do instituto, qual seja, compensar a vítima pelos danos suportados, punir a prática lesiva e desestimular a adoção de novas condutas ilícitas pelo agente.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.444570-4/002 - COMARCA DE BETIM - APELANTE(S): S.F.T. - APELADO(A)(S): A.A.M.I.S.A.

A C Ó R D ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARNALDO MACIEL

RELATOR

DES. ARNALDO MACIEL (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por S.F.T. contra a sentença anexada ao Id 42916679954, proferida pelo MM. Juiz Lauro Sergio Leal, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada em face de A.A.M.I.S.A., com fundamento na inexistência de responsabilidade da ré, uma vez que o pedido da autora se encaixaria nas vedações contratuais vigentes entre as partes, eis que não teria sido demonstrado, inclusive, a real necessidade dos procedimentos, tratando-se de mera pretensão de procedimento cirúrgico de caráter estético, o que não seria velado através do serviço de plano de saúde prestado pela ré, condenando a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa, mas suspendeu a exigibilidade por estar litigando amparada pelos benefícios da assistência judiciária.

Nas razões recursais anexadas ao Id 46698430394, defende a apelante que a sentença primeva não poderia prevalecer, uma vez que não teria sido apenas uma angustia psicológica, mas um tormento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

físico, conviver com o excesso de peles, sustenta que teria apresentado vários laudos médicos comprobatórios da necessidade de retirada de peles, e de que os procedimentos seriam de cunho reparador pós-bariátrica, alega que as cláusulas contratuais deveriam ser interpretadas de forma a favorecer os consumidores, parte vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, afirma que seria infundada a recusa e requer, ao final, a condenação da operadora de plano de saúde ré a proceder à cobertura dos procedimentos, bem como no pagamento de indenização por danos morais.

Ausente o preparo recursal, por estar a apelante litigando amparada pelos benefícios da assistência judiciária.

Intimado, ofertou a operada apelada as contrarrazões anexadas ao Id 50849331534, suscitando a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, pugnando pela manutenção da sentença primeva.

Tratando-se de pressuposto de admissibilidade, passo, inicialmente, à análise da preliminar de não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade, suscitada pela operada de plano de saúde apelada.

Aduz a ré/apelada que o recurso apresentado pela autora não poderia ser conhecido, por não ter atacado diretamente os fundamentos da sentença de 1º Grau, violando, assim, o princípio da dialeticidade.

Contudo, razão alguma assiste à apelada, uma vez que as razões da apelação aviada pela autora possuem fundamentos coerentes e suficientes a atacar a sentença recorrida e deixam claros os motivos pelos quais busca a reforma do decisum hostilizado quanto ao seu direito à cobertura dos procedimentos cirúrgicos e à indenização por dano moral, se mostrando, portanto, aptas a influenciar o julgamento do presente recurso.

Ademais, o objetivo do recurso de apelação é o pedido de nova



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

decisão, sendo apenas necessário que o recorrente demonstre o seu inconformismo com os pontos da decisão de 1º Grau com os quais não concorda, mas não havendo qualquer irregularidade em que sejam reafirmados nas razões recursais os mesmos argumentos já apresentados nos autos, inclusive por possuir a apelante o direito, constitucionalmente garantido e do qual agora se vale, de ver a sua pretensão reapreciada por esta 2ª Instância.

Sendo assim, não há como se verificar qualquer irregularidade no recurso interposto pela autora, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Insurge-se a autora/apelante contra a sentença de 1º Grau, que indeferiu os pedidos iniciais envolvendo a condenação da operadora de plano de saúde ré na obrigação de lhe conceder a autorização necessária para realizar as cirurgias de mastopexia bilateral (reconstrução mamária) com inclusão de próteses COD CBHPM: 3.06.02.24-6, de dermolipectomia de braços (braquioplastia) bilateral, de dermolipectomia (coxas) cruroplastia bilateral, e possíveis correções cirúrgicas decorrentes da mesma área, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais).

Em que pese meu profundo respeito pelo entendimento abraçado pelo Julgador sentenciante, é forçoso reconhecer que a sentença de 1º Grau não poderá prevalecer, pelas razões a seguir aduzidas.

Antes de adentrar na discussão do mérito da causa, importa registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes trata-se de clara relação de consumo, em que a operadora de plano de saúde ré figura como prestadora de serviços e a autora como consumidora, à qual são, portanto, plenamente aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

criem obrigações iníquas, abusivas e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Com efeito, ainda que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes se submeta a uma regulamentação específica, consistente na Lei nº 9.656/98, esta deve ser aplicada em conjunto com as regras do CDC, de modo que a interpretação das cláusulas contratuais se dê de forma mais favorável ao consumidor, até porque a própria lei acima indicada dispõe expressamente em seu art. 35-G sobre a aplicabilidade do diploma consumerista, sobretudo para evitar que as disposições da legislação especial acarretem prejuízos ao consumidor.

No caso específico dos autos, as provas documentais produzidas, mormente os relatórios médicos anexados ao Id's 92326597411, 92336598412, 92336596414 e 92336615413, deixaram patente e inegável a absoluta necessidade de ser a autora submetida aos procedimentos cirúrgicos de mastopexia bilateral (reconstrução mamária), de dermolipectomia de braços (braquioplastia) bilateral, de dermolipectomia (coxas) cruoplastia bilateral, e de possíveis correções cirúrgicas decorrentes da mesma área, pleiteadas na inicial.

Referidos procedimentos revelaram-se necessários em função do significativo emagrecimento pela autora, de mais de 30kg, após ter sido submetida a uma cirurgia bariátrica devido ao quadro de obesidade mórbida que apresentava.

Com o emagrecimento, a autora passou a apresentar acúmulo excessivo de pele com flacidez generalizada, situação que vem dando causa, desde então, ao surgimento de infecção fúngica em áreas de dobra, com odor fétido, sem resposta satisfatória aos tratamentos dermatológicos, segundo relatório anexado ao Id 92336597411.

In casu, todas as provas acima citadas deixaram evidente que os procedimentos cirúrgicos pretendidos pela autora (de mastopexia bilateral (reconstrução mamária), de dermolipectomia de braços (braquioplastia) bilateral, de dermolipectomia (coxas) cruoplastia



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bilateral, e de possíveis correções cirúrgicas decorrentes da mesma área), possuem inegável caráter reparador e revelam-se necessários para fins de complementar o tratamento contra a obesidade mórbida iniciado com a já mencionada cirurgia bariátrica, não podendo jamais, como pretendeu a ré, serem considerados como cirurgia de cunho meramente estético.

Ora, as próprias condições comprovadamente experimentadas pela autora, quais sejam, infecção fúngica em áreas de dobra, com odor fétido, sem resposta satisfatória aos tratamentos dermatológicos, evidenciam o caráter reparador dos procedimentos.

E, não podendo ser considerado procedimento para fins estéticos, não há como pretender a ré embasar a negativa de cobertura na cláusula "12ª" do contrato de plano de saúde firmado entre as partes, e no rol da ANS, do que se conclui pelo direito da autora à cobertura pretendida.

Não é demais dizer que a própria ANS, no item 40, do anexo I, da Resolução Normativa nº 262/2011, previu a cobertura obrigatória da cirurgia de retirada de excesso de pele em favor de pacientes que, em consequência de tratamento clínico para obesidade mórbida ou após cirurgia de redução de estômago, apresentem abdome em avental decorrente de grande perda ponderal e apresentem uma ou mais das seguintes complicações: candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odor fétido, hérnias, entre outros.

Ainda que o caso não seja de cirurgia para retirada de excesso de pele no abdômen, fato é que a situação da autora enquadra-se na dos pacientes que, após cirurgia de redução de estômago, possui excesso de pele com grande flacidez nas mamas, coxas e braços, apresentando as complicações citadas na resolução acima mencionada, quais sejam, infecção e odor fétido, o que corrobora ainda mais a conclusão de que possui a autora o direito à cobertura pretendida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Cumpram ressaltar que a negativa apresentada pela ré frustra o próprio objetivo da contratação entre as partes, e mais, viola as regras protetivas do CDC aplicáveis à situação, que levam em consideração, principalmente, o fato de que os consumidores ao contratarem planos de saúde, o fazem com o objetivo de ter acesso a tratamentos e procedimentos médicos e, assim, se verem resguardados contra riscos futuros ligados à sua saúde, sobretudo os imprevisíveis e emergenciais, cujos gastos não conseguiriam suportar sem o amparo de empresas especializadas em assistência médica.

Em situações análogas, outro não foi o posicionamento adotado por este Eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - NECESSIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - MINORAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - Em se tratando de contrato de plano de saúde, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. - A cirurgia de retirada de excesso de pele não se trata de procedimento meramente estético, mas sim de uma continuidade do tratamento de obesidade iniciado através da Gastroplastia, sendo indevida a negativa de cobertura. - A fixação dos danos morais deve ser realizada de acordo com a extensão do dano causado, pautando-se sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.300450-7/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/0019, publicação da súmula em 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - TRATAMENTO ESTÉTICO - NÃO CONFIGURADO - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REPARATÓRIO - PRESCRIÇÃO MÉDICA - CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA - CABIMENTO - NECESSIDADE DEMONSTRADA. - Enquadrando-se as partes, autora e ré, respectivamente, nos conceitos trazidos pelos artigos 2º e 3º do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Código de Defesa do Consumidor, pode-se considerar que a relação jurídico-negocial havida entre elas tem nítido caráter consumerista. - Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova compete, inicialmente, à autora, no que tange aos fatos constitutivos do seu direito e, ao réu, quanto aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito daquele. - Considerando que a cirurgia para retirada do excesso de pele, com nítido caráter reparador, constitui parte integrante do tratamento médico decorrente da gastroplastia (redução do estômago), objeto de cobertura contratual, é imperiosa a confirmação da sentença que condenou a operadora apelante ao custeio dos procedimentos médicos reclamados. - Tendo em vista que a parte ré custeou a cirurgia primária do tratamento da patologia de obesidade mórbida, é dever desta autorizar as intervenções cirúrgicas posteriores que objetivam a continuidade do tratamento, no intuito de reparar as sequelas provenientes do procedimento de redução de peso. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.271140-3/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - SENTENÇA EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - OBESIDADE MÓRBIDA - CIRURGIA PLÁSTICA CORRETIVA - EXCESSO DE PELE DECORRENTE DE GASTROPLASTIA - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO - COBERTURA DEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUMENTO - CABIMENTO. - O plano de referência deve possibilitar ampla cobertura para qualquer tipo de doença, fornecendo ao segurado os meios necessários para seu completo restabelecimento. - Tratando-se de saúde, questão de relevância pública, deve o plano de saúde fornecer os meios necessários para o efetivo tratamento do segurado, arcando com seus custos para o pleno restabelecimento do paciente. - É dever do plano de saúde arcar com as despesas de cirurgia plástica destinada a remover excesso de pele do segurado, decorrente de perda de peso excessiva após cirurgia para redução de estômago, dado o caráter reparador do procedimento, indispensável à continuidade do tratamento da obesidade mórbida e ao pleno restabelecimento da saúde do paciente. - Sendo a decisão de natureza condenatória, os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

honorários sucumbenciais deverão ser fixados entre 10% e 20% do total da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. RECURSO PRINCIPAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. (TJMG - Apelação Cível 1.0394.05.046747-8/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2013, publicação da súmula em 21/06/2013)

PLANO DE SAÚDE. CONTINUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. FINALIDADE REPARADORA. COBERTURA. NÃO EXCLUSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Existindo comprovações dos excessos de pele e gordura na paciente, resultante do pós-operatório da cirurgia de obesidade mórbida, bem como a necessidade de nova intervenção no intuito de complementar o tratamento, deve o plano de saúde ser compelido a custear os gastos advindos do procedimento, por se tratar de continuação da cirurgia para redução gástrica (gastroplastia), desprovido de caráter estético. (TJMG - Apelação Cível 1.0672.06.190994-7/002, Relator(a): Des.(a) Francisco Kupidlowski, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/07/2010, publicação da súmula em 04/08/2010)

Merece reforma, portanto, a sentença primeva para condenar a ré/apelada a indicar, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão, três médicos dentro de sua rede, todos especializados no tipo de cirurgia requerido nos laudos anexados aos autos, para que a autora possa optar por um deles para realizar os procedimentos cirúrgicos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(mil reais), limitada a R\$20.000,00(vinte mil reais).

Da mesma forma, entendo que comporta acolhida a pretensão da autora/apelante envolvendo a condenação da apelada no pagamento de indenização por danos morais.

Sobre o tema, saliento que a configuração dos danos morais depende da presença de três requisitos, quais sejam, o ilícito praticado pelo agente, o dano e o nexo causal entre um e outro, sendo certo que, na hipótese dos autos, ficou demonstrado não só o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ilícito praticado pela ré, como já fartamente discutido, mas também, e neste ponto peço vênias ao Magistrado a quo, o dano moral experimentado pela autora.

É que a conduta da ré não se limitou a um simples descumprimento contratual, mas causou desespero e insegurança à autora, além de ter prolongado uma situação que vem lhe causando sérios danos físicos e psicológicos.

Como já dito, o excessivo acúmulo de pele flácida na região das mamas, braços e coxas vem dando causa ao surgimento de episódios frequentes de infecções e odor fétido. A autora também vem apresentando visível abalo psicológico e mental, com comprometimento à sua capacidade de convívio social e, inclusive, de relacionar-se sexualmente, como descrito no laudo anexado ao Id 4670333002416, situação que ultrapassou em muito a categoria do mero aborrecimento, constituindo legítimo abalo moral passível de reparação.

Acerca do quantum da indenização a ser prestada, não há como negar a lesividade da negativa da ré, assim como também não se pode ignorar a necessidade de ser a ela imposta uma punição tal que consiga, efetivamente, adverti-la e desestimulá-la a práticas semelhantes.

Contudo, o valor indenizatório não pode ser elevado a ponto de ferir o princípio da razoabilidade ou de ser capaz de provocar o enriquecimento sem causa da consumidora autora, devendo haver uma verdadeira proporção entre o dano suportado por esta e a conduta adotada pela ré.

Sopesando com acuidade as peculiaridades de toda a situação concreta apresentada, entende este Relator que a indenização deve ser fixada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser a quantia que se mostra mais justa, equilibrada e condizente, não só com o caso analisado, mas também com os valores normalmente adotados por este Eg. Tribunal em casos análogos, além de ser a que melhor



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

possibilita o alcance dos objetivos do instituto do dano moral dantes mencionados.

Referida indenização deverá ser acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da data da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, bem como de juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar no todo a decisão hostilizada, e condenar a ré/apelada a indicar, no prazo máximo de 15(quinze) dias, contados da publicação desta decisão, três médicos dentro de sua rede, todos especializados no tipo de cirurgia requerido nos laudos anexados aos autos, para que a autora possa optar por um deles para realizar os procedimentos cirúrgicos apontados na inicial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00(mil reais), limitada a R\$20.000,00(vinte mil reais), bem como a pagar à autora uma indenização a título de danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ/MG, a partir da data da publicação deste acórdão, e de juros de mora de 1% ao mês, estes desde a citação.

Considerando a sucumbência integral experimentada pela ré após a reforma da sentença de 1º Grau, condeno-a no pagamento das custas e das despesas processuais de ambas as Instâncias, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais ora majoro para 17% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do que preceitua o art. 85, §§3º e 11, do CPC/2015.

DES. JOÃO CANCIO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."